



RESPOSTA AO RECURSO – DECISÃO FINAL

Referência: Pregão Eletrônico nº PE 0008/2026 SEAD

OBJETO: escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de kits de captura biométrica e processamento de dados, destinados ao processo de emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN)

Recorrentes:

- CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA, CNPJ nº 09.632.818/0001-00
- LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, CNPJ/MF nº 47.260.244/0001-77

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação de Quixeré-CE

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelas empresas CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA e LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA em face da decisão que declarou classificada e vencedora do Lote 01 a empresa SOLID LICITAÇÕES LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, defendendo a regularidade de sua proposta e a legalidade da condução do certame.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

a) DO RECURSO INTERPOSTO POR CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA

No que se refere ao recurso administrativo interposto pela empresa CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa classificada em primeiro lugar, uma vez que os argumentos apresentados não demonstram irregularidade apta a macular a condução do certame.

Inicialmente, cumpre destacar que, de fato, o instrumento convocatório previu a apresentação de ficha técnica dos produtos como elemento relevante para a análise da conformidade das propostas, conforme disposto no Termo de Referência, o qual integra o edital para todos os fins.

Todavia, tal exigência não pode ser interpretada de forma isolada e absoluta, devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que a licitante classificada apresentou proposta contendo os elementos essenciais à sua identificação e julgamento, inclusive com indicação do objeto ofertado, sendo posteriormente instada, por meio de diligência regularmente promovida pelo Pregoeiro, a complementar as informações técnicas mediante apresentação da ficha técnica correspondente.

Tal procedimento encontra respaldo expresso no edital, que admite a realização de diligências para complementação de informações relativas a documentos já apresentados, desde que voltadas à verificação de condições preexistentes à abertura do certame, bem como no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Importa ressaltar que a juntada posterior da ficha técnica não configurou inovação da proposta, tampouco alteração de seu conteúdo material, preço ou objeto ofertado. Trata-se, na verdade, de documento de natureza comprobatória, destinado a permitir a verificação técnica de características já inerentes ao produto indicado pela licitante desde a apresentação da proposta inicial.



Nesse sentido, não se verifica afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que a exigência foi efetivamente atendida, ainda que por meio de diligência, nem tampouco violação à isonomia entre os licitantes, uma vez que não houve concessão de vantagem competitiva indevida, mas apenas a utilização de mecanismo legítimo de saneamento para assegurar a correta análise da proposta.

Cumpra ainda destacar que, conforme previsto no próprio edital, a análise das propostas envolve a verificação de conformidade técnica mediante apresentação de documentação como fichas técnicas, catálogos ou equivalentes, os quais são submetidos à avaliação da área técnica competente. Assim, o objetivo da exigência não é meramente formal, mas instrumental, voltado à aferição da adequação do produto ofertado ao interesse público.

Dessa forma, a ausência inicial da ficha técnica não comprometeu a competitividade do certame, tampouco impediu a adequada análise do objeto, uma vez que a documentação foi posteriormente apresentada e regularmente avaliada, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Adotar entendimento diverso, no sentido de promover a desclassificação automática da proposta por ausência de documento posteriormente sanado sem prejuízo ao julgamento, implicaria excessivo rigor formal, em detrimento dos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, observa-se que a atuação da Administração observou estritamente os limites legais e editalícios, tendo sido conduzida de forma transparente, isonômica e orientada à obtenção do melhor resultado para o interesse público, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício que justifique a reforma da decisão recorrida.

b) LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA

A empresa LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA sustenta, em síntese, que a decisão administrativa incorreu em equívoco ao considerar como equivalente ao modelo de referência “REALSCAN” o leitor biométrico ofertado pela empresa vencedora, alegando que o equipamento apresentado não atenderia ao mesmo padrão técnico mínimo exigido no Termo de Referência. Para tanto, a recorrente aponta supostas diferenças relevantes entre os modelos comparados, especialmente no que se refere à área de captura, tecnologia de detecção de dedo vivo e desempenho geral do equipamento, defendendo que tais aspectos comprometeriam a qualidade da solução ofertada. Com base nesses argumentos, pleiteia a reforma da decisão que classificou a proposta vencedora, com a consequente desclassificação do produto ofertado por alegada ausência de equivalência técnica ao modelo indicado no edital.

No entanto, os argumentos apresentados não demonstram desconformidade apta a afastar a regularidade da proposta aceita pela Administração.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório, ao estabelecer a especificação do item “leitor biométrico de impressão digital – REALSCAN (OU EQUIVALENTE)”, não vinculou a Administração Pública à aquisição de produto de marca específica, tampouco impôs a obrigatoriedade de fornecimento de equipamento idêntico ou superior ao modelo de referência indicado.

A utilização da expressão “ou equivalente”, no âmbito das contratações públicas, possui finalidade clara: permitir a ampla competitividade do certame, evitando direcionamento indevido, desde que atendidas as especificações técnicas mínimas exigidas para o adequado desempenho do objeto.

Nesse contexto, a referência ao modelo REALSCAN deve ser compreendida como parâmetro indicativo de qualidade, e não como critério absoluto de julgamento. O que efetivamente vincula a Administração e os licitantes são as especificações técnicas objetivas previstas no Termo de Referência, especialmente aquelas relacionadas à resolução mínima, compatibilidade com sistemas oficiais, certificações e requisitos funcionais do equipamento, conforme descrito no edital.

No caso concreto, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa classificada como vencedora contemplou o fornecimento do leitor biométrico modelo Akiyama Watson Mini, o qual foi



submetido à análise técnica da Administração, com base nos critérios objetivos definidos no instrumento convocatório.

Importa destacar que o Termo de Referência não estabeleceu, como requisito obrigatório, que o equipamento ofertado fosse tecnicamente superior ao modelo REALSCAN, tampouco fixou parâmetros específicos como área exata de captura, tecnologia de detecção de dedo vivo baseada em determinada metodologia ou consumo energético como critérios eliminatórios. Ao contrário, definiu requisitos mínimos, como resolução adequada, compatibilidade com sistemas oficiais e atendimento aos padrões técnicos exigidos para identificação biométrica civil.

Dessa forma, as diferenças técnicas apontadas pela recorrente — tais como área de captura, tipo de algoritmo de detecção de dedo vivo ou características de consumo energético — não constituem, por si só, elementos aptos a afastar a equivalência exigida, uma vez que não foram estabelecidas no edital como critérios objetivos de desclassificação.

Nesse sentido, admitir a tese recursal implicaria introduzir, de forma indevida, critérios de julgamento não previstos no instrumento convocatório, em afronta direta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que não cabe ao licitante substituir a análise técnica da Administração por juízo próprio, especialmente quando esta foi realizada por setor competente, com base na documentação apresentada e nas especificações editalícias, concluindo pela conformidade do produto ofertado com os requisitos mínimos exigidos.

Ademais, conforme se verifica na proposta readequada apresentada pela empresa vencedora, o equipamento ofertado atende às características gerais exigidas para captura biométrica oficial, incluindo resolução adequada, compatibilidade com sistemas de identificação civil e atendimento a padrões técnicos aplicáveis.

Importa destacar que o princípio do formalismo moderado, corretamente aplicado no caso concreto, não foi utilizado para flexibilizar requisitos técnicos essenciais, mas sim para assegurar que a análise da proposta se desse com base em seu conteúdo material, privilegiando o atendimento às especificações exigidas, e não comparações subjetivas entre modelos.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que reconheceu a equivalência do equipamento ofertado, uma vez que esta se baseou nos critérios objetivos previstos no edital e na análise técnica realizada pela Administração, não havendo violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou do julgamento objetivo.

Diante do exposto, conclui-se que não há fundamento jurídico ou técnico apto a ensejar a reforma da decisão recorrida, razão pela qual o recurso administrativo deve ser conhecido, por tempestivo, mas, no mérito, julgado improcedente, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a proposta classificada em primeiro lugar.

III. DECISÃO FINAL

Diante do exposto, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas **empresas CRALAB SAÚDE ATACADO LTDA e LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, por serem tempestivos e adequados para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Submeta-se à Autoridade Administrativa Superior para apreciação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Quixeré, 11 de maio de 2026

assinado eletronicamente
Luciana de Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 001.10.10/2025